

PROCESSO Nº:	@TCE 18/00650920
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campos Novos
RESPONSÁVEIS:	Nelson Cruz Sílvio Alexandre Zancanaro Laides Dalazen Laidnes Cristiane Carezia Forplan Engenharia Ltda.
Procurador:	Hewerston Humenhuk Valmir de Rós
ASSUNTO:	Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças - Contrato 171/2016, no valor de R\$ 815.000,89.
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH – 1062/2020

AUDITORIA. OBRAS PÚBLICAS. LANÇAMENTO DE EDITAL E CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROJETOS DE ENGENHARIA INSUFICIENTES E PARCIAIS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO AFASTADO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ADITAMENTOS CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVAS FORMAIS. MULTA. O lançamento de Edital de Tomada de Preços e a decorrente contratação sem a totalidade dos projetos de engenharia necessários à execução da obra afeta o cronograma, os serviços executados e os preços inicialmente referendados, em infração ao disposto no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93, situação ensejadora de aplicação de multa. Os aditamentos contratuais necessários devem ser acompanhados das respectivas justificativas, nos moldes preconizados pelo artigo 65 da lei de Licitações. Dano ao erário afastado ante a comprovação da prestação dos serviços e execução da obra.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial originada em processo de auditoria ordinária realizada nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, em Campos Novos, objeto do Contrato n. 171/2016, celebrado no dia 23/08/2016, entre aquele município e a empresa Forplan Engenharia Ltda., no valor de R\$ 815.000,89.

Após inspeção in loco, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, expediu o Relatório DLC 499/2018 (fls. 249-273), concluindo pela realização de audiência dos indicados como responsáveis acerca de três irregularidades passíveis de aplicação de multa, posição acompanhada pelo Relator nos moldes do Despacho GAC/LRH - 117/2019 (fls. 274-276), em destaque:

1.1. De Responsabilidade do **Sr. Nelson Cruz**, CPF 445.587.329-53, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 01/01/2013 e 31/12/2016, as seguintes restrições:

1.1.1. Assinar o edital de Tomada de Preços n. 17/2016, a sua homologação, bem como o Contrato n. 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, e com o orçamento básico com preços muito abaixo dos referenciais do Deinfra e Sicop, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018); e

1.1.2. Assinar os quatro primeiros termos aditivos de prazo ao Contrato 171/2016 (“Contratos Públicos Administrativos” números 225/2016 (1º TA), 127/2017 (2º TA), 283/2017 (23º TA), e 323/2017 (4º TA)) sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

1.2. De Responsabilidade da **Sra. Laídes Dalazen Laidnes**, CPF 048.262.989-43, engenheira do Município de Campos Novos, a seguinte restrição:

1.2.1. Elaborar o orçamento básico das obras de ampliação e reforma da EMEF André Rebouças com preços unitários dos serviços muito abaixo dos referenciais da Administração Pública, em grave infração às normas da Lei 8.666/93, art. 7º, inciso II, e § 2º, inciso II, c/c art. 6º, inciso IX (item 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018).

1.3. De Responsabilidade da **Sr. Silvio Alexandre Zancanaro**, CPF 871.581.759-87, atual Prefeito Municipal de Campos Novos, a seguinte restrição:

1.3.1. Assinar o quinto termo aditivo ao Contrato 171/2016 (Contrato Público Administrativo número 99/2018) prorrogando o prazo sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93, e acrescentando valores fora das hipóteses permitidas pela mesma Lei (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

As partes vieram aos autos trazendo esclarecimentos e documentos (fls. 286 a 298; 301 a 316; e 317 a 324).

Em exame, a instrução técnica expediu o Relatório DLC 558/2019 (fls. 393-404), que apurou a possível prática de atos ilegais e antieconômicos em prejuízo ao erário, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, situação acompanhada na proposta de voto GAC/LRH 1295/2019 (fls. 408-416) e Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 405-407), dando origem à decisão Plenária n. 1136/2019, em destaque:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório DLC n. 558/2019**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do sr. **SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87 - Prefeito Municipal de Campos Novos, da sra. **CRISTIANE CAREZIA**, inscrita no CPF sob o 039.141.939-05 - Engenheira Civil do Município de Campos Novos e da empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**, inscrita sob CNPJ n. 12.587.884/0001-01, e determinar a citação das pessoas físicas e jurídicas nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b” , do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do **ajuste dos preços (revisão) de alguns itens da planilha de serviços e preços unitários do Contrato n. 171/2016 (item 2 do Relatório DLC)**, sem justificativas técnicas e legais e fora das hipóteses do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando a alteração ilegal do contrato, em grave infração ao princípio da economicidade, no montante de **R\$ 119.730,28**, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. (Acrescido de grifo)

Em decorrência, as partes foram citadas e manifestaram-se nos moldes dos documentos acostados às fls. 428-544 e 548-588.

A DLC expediu o Relatório final n. 315/2020 (fls. 589-609), acerca dos atos indicativos de ocorrência de dano, suscitados no Relatório DLC 558/2019, bem como os atos passíveis de multa instados no Relatório DLC 499/2018. Concluiu pela irregularidade dos atos compreendidos na TCE, sem imputação de débito, e por aplicar multa ao Sr. Nelson Cruz, além de indicar recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/1469/2020 (fls. 610-636), anuiu às razões da instrução técnica.

Constam das manifestações dos autos, pedidos de sustentação oral (fls. 567, 544 e 504) e solicitação de comunicação da data da sessão de julgamento. A empresa Forplan Engenharia Ltda. está representada por procurador, conforme instrumento de fl. 511.

É o sucinto relato.

II. DISCUSSÃO

Este processo teve início consoante previsto na Proposta de Auditoria n. 73, aprovada pelo Tribunal de Contas através da programação para os exercícios de 2018/2019, abrangendo auditoria nas obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças de Campos Novos.

A Matriz de Planejamento apresentada objetivava esclarecer se a obra estava sendo medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados e com os projetos e memoriais descritivos existentes; se os preços dos itens contratados eram adequados aos preços de mercado; se o cronograma estava sendo cumprido e se os aditivos celebrados tinham consonância com os preços de mercado.

Em exame, a instrução técnica produziu três relatórios, DLC 499/2018 (fls. 249-273), DLC 588/2019 (fls. 393-404) e DLC 315/2020 (fls. 589-609). Assim, considerando as manifestações das partes acerca dos fatos apontados como irregulares, passo a análise individual de cada apontamento.

1. Lançamento de edital de licitação e contratação das obras sem dispor de todos os projetos necessários e com o orçamento básico com preços muito abaixo dos referenciais do DEINFRA e SICOP (item 2.1 do Relatório DLC 499/2018).

A irregularidade decorreu da assinatura do edital de Tomada de Preços n. 17/2016, a sua homologação, bem como do Contrato n. 171/2016, sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, e com o orçamento básico com preços muito abaixo dos referenciais do DEINFRA e SICOP, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Foi indicado como responsável o Prefeito Municipal na época, Sr. Nelson Cruz.

A instrução técnica considerou que o projeto arquitetônico não possuía o respectivo memorial descritivo, indispensável para a especificação e detalhamento dos serviços a serem executados; que o projeto hidrossanitário também não possuía o memorial descritivo, assim como não dispunha dos esquemas isométricos e demais detalhamentos necessários, resumindo-se a uma única prancha, com a indicação da tubulação de água, esgoto e pluvial em planta baixa, na escala 1:75, além de detalhes das caixas de gordura e caixas de inspeção; que o projeto estrutural não existia na data de lançamento do edital de licitação, nem na assinatura do contrato, visto que ele ficou a cargo da empresa responsável pela execução das obras. Referidas irregularidades, nos moldes pontuados pela instrução, resultam em dificuldades na especificação dos serviços a serem executados, na fiscalização da obra e na imprecisão no orçamento básico.

O responsável, em sua manifestação (fls. 317-324), destacou em suma que todos os atos administrativos realizados estão em consonância com os princípios da administração pública; que no momento da assinatura da abertura do processo licitatório todos os projetos foram apresentados; que não tem conhecimento técnico suficiente para indicar a falta de algum item ou especificação, sendo esta condição própria do engenheiro responsável; que não houve qualquer impugnação ao edital pelas empresas participantes.

Em exame, a área técnica ratifica que os projetos estão incompletos para caracterizar a obra, situação em ofensa ao disposto no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93. Assevera que o projeto arquitetônico e o projeto hidrossanitário sequer possuíam os memoriais descritivos; e o mais grave, que o Município licitou e contratou as obras sem dispor do projeto estrutural, cuja elaboração ficou a cargo da empreiteira. Acrescentou a instrução que não foram localizados pareceres técnicos acerca dos projetos. Da análise da área técnica, destaca-se o excerto:

Trata-se de uma das principais normas da Lei 8.666/93: a exigência dos projetos para a licitação das obras, e a proibição da contratação simultânea da elaboração dos projetos com a execução das obras (com exceção do projeto executivo, que não foi o caso), art. 7º, incisos I a III, e seus § 1º e § 2º, incisos I e II.

Uma simples análise dos projetos apresentados e do orçamento básico seria suficiente para se perceber, no mínimo, que o município não dispunha do projeto estrutural para a obra a ser licitada, cuja elaboração ficou a cargo da empreiteira, juntamente com a execução da obra.

A insuficiência dos projetos acabou se refletindo na imprecisão do orçamento básico, e provocando a necessidade de reajuste dos preços contratados, assunto que será tratado no item 2.5 do presente relatório.

Diante do exposto, fica caracterizada a grave infração às normas dos art. 7º, incisos I a III, e seus § 1º e § 2º, incisos I e II, podendo o Tribunal aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar 202/2000.

Dos fatos, é possível constatar que os projetos apresentados eram consideravelmente incompletos e portanto, insuficientes para caracterizar devidamente a obra, prejudicando a sua execução sob diversos aspectos, especialmente quanto aos serviços necessários, custos e prazo de execução.

Assim, na linha do posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratações e do Parecer do Ministério Público, a restrição decorrente da deflagração do certame e assinatura do contrato sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, enseja a consequente penalização do responsável por meio da aplicação de multa.

Quanto aos preços estarem abaixo dos referenciais do DEINFRA e SICOP, ressalto que a irregularidade também foi objeto do item 2.2 do Relatório n. DLC 449/2018 e será oportunamente analisada.

2. Aditamentos contratuais fora das hipóteses permitidas pela Lei n. 8.666/93 e o consequente retardamento imotivado da execução da obra (item 2.3 do Relatório DLC 499/2018).

A área técnica apontou como irregular a assinatura dos quatro primeiros termos aditivos de prazo ao Contrato n. 171/2016, contratos de números 225/2016 (1º TA), 127/2017 (2º TA), 283/2017 (3º TA) e 323/2017 (4º TA) sem as devidas justificativas, caracterizando o retardamento imotivado das obras em grave infração à norma do parágrafo único do art. 8º da Lei 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

Em sua manifestação, fl. 322 e seguintes, o indicado como responsável, Sr. Nelson Cruz, aduz em defesa: a) que diversamente do apontado, assinou apenas um aditivo de prazo (225/2016 – 1º TA), usual para todos os meses de dezembro para as obras em execução, que os demais foram assinados por seu sucessor; b) que o prazo da execução da obra, quando da assinatura do aditivo, em 06/12/2016 não estava vencido; c) que os demais aditivos foram assinados pelo atual prefeito; d) que durante a sua gestão, a empresa vencedora vinha cumprindo adequadamente o contrato.

Considerando os termos do Relatório DLC 315/2020, a instrução técnica confirmou que somente o primeiro aditivo foi assinado pelo Sr. Nelson Cruz, já que os demais ocorreram na gestão do atual Prefeito. Contudo, referendou que a assinatura deste primeiro termo aditivo resultou na prorrogação de prazo do contrato para o exercício de 2017 em mais um mês, sem justificativas, situação que confirma a irregularidade.

Efetivamente, a prorrogação de contrato, desacompanhada das necessárias justificativas acerca da necessidade de sua alteração, vai de encontro ao previsto no artigo 65 da Lei de Licitações. Porém, dada a pouca expressividade da conduta em relação ao resultado, entendo pertinente, nos termos sugeridos pela instrução técnica e referendados pelo Ministério Público de Contas, afastar a aplicação de multa ao gestor, sendo oportuno tecer recomendação à Unidade acerca dos requisitos necessários à alteração contratual.

3. Preços muito abaixo dos referenciais do DEINFRA e SICOP (item 2.2 do Relatório DLC n. 499/2018).

Considerou a instrução técnica que o orçamento básico apresentava preços unitários dos serviços muito abaixo dos referenciais da Administração Pública, em grave infração às normas da Lei n. 8.666/93, art. 7º, inciso II, e § 2º, inciso II, c/c art. 6º, inciso IX (item 2.2 do Relatório DLC nº 499/2018), sendo indicada como responsável a Engenheira Laídes Dalazen Laidnes e o então Prefeito, Sr. Nelson Cruz.

Em sua manifestação (fls. 302-316), a Engenheira Laídes Dalazen Laidnes, apresentou orçamento básico de sua autoria, utilizado para embasar a Tomada de Preços n. 17/2016, com a especificação das referências usadas na elaboração (DEINFRA, SINAPI).

Sobre esse ponto, o Sr. Nelson Cruz, em suas razões de defesa, sustentou que não poderia ser responsabilizado, na medida que esse trabalho era realizado pelo engenheiro designado; que sempre foram observados os valores das tabelas SINAPI; que a empresa vencedora não teceu qualquer registro acerca dos preços indicados; que não houve em sua gestão acréscimo de valores, sendo responsável por apenas um aditivo de prazo, considerado de rotina.

A instrução, com base nas informações prestadas, especialmente da Engenheira responsável, avaliou que os valores efetivamente adotados no “orçamento básico” (fls. 24 a 30), variaram entre os “valores mínimos de referência” e os “valores máximos”, alguns poucos, ligeiramente abaixo dos mínimos e outros acima dos máximos. Acrescentou que as informações apresentadas (planilhas) possibilitaram entender a metodologia empregada na elaboração do orçamento básico, mudando o posicionamento inicial do Corpo Técnico, já que os preços não estavam abaixo dos referenciais do SINAPI e DEINFRA.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados e a análise da área técnica, a irregularidade restou afastada.

Contudo, com base nos elementos na análise das planilhas elaboradas pela segunda Engenheira, Sra. Cristiane Carezia, que deram origem ao parecer favorável à solicitação da “revisão/reajuste de preços” da empresa contratada, a área técnica apontou a possibilidade de dano ao erário, embasada na alteração dos códigos e dos respectivos serviços de uma série de itens, substituídos por outros, mais caros e diversos dos previstos no orçamento básico.

Referida irregularidade encaminhou o processo para conversão em Tomada de Contas Especial, com citação dos indicados como responsáveis, Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal e da Sra. Cristiane Carezia, Engenheira do Município, além da empresa Forplan Engenharia Ltda. Irregularidade que será objeto de exame quando da análise do item 2.5 do Relatório Técnico 315/2020.

4. Aditamento Contratual (5º Termo Aditivo) fora das hipóteses permitidas pela Lei n. 8.666/93 e retardamento imotivado da execução da obra (item 2.3 do Relatório DLC 499/2018).

A irregularidade apontada decorreu da assinatura do quinto termo aditivo da obra, Contrato n. 99/2018, que prorrogou o prazo sem as devidas justificativas, caracterizando retardamento imotivado, em infração ao parágrafo único

do art. 8º da Lei 8.666/93, acrescentando valores fora das hipóteses permitidas pela mesma Lei (item 2.3 do Relatório DLC nº 499/2018).

Foi apontado como responsável o atual Prefeito, Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, que apresentou em sua defesa (fls. 286-298) os seguintes fatos, destacados de forma sucinta: que houve justificas para prorrogação, considerando a necessidade de inclusão de projetos de engenharia; que o orçamento básico das obras com preços unitários dos serviços era muito baixo, que o aditivo decorreu de parecer técnico, que considerou o valor e a urgência na conclusão da obra. Enfatizou as dificuldades herdadas da gestão anterior e que um novo procedimento licitatório acarretaria mais atrasos.

A área técnica aduz que não há documentação relativa ao quinto aditivo que justificasse a sua consolidação, contudo, entende que as alegações podem ser aceitas para fins de afastar a aplicação de multa.

Assim, a exemplo do posicionamento apresentado pela área técnica e referendado pelo Ministério Público, entendo que os fatos apontados como irregulares ensejam recomendação à Unidade Gestora em razão da infração ao art. 65 da Lei 8.666/93, considerando que as alterações dos contratos administrativos deveriam ser acompanhadas das respectivas justificativas.

5. Alteração ilegal de preços do contrato, resultando possível dano ao erário (Relatório DLC 588/2019).

Apurou a área técnica, nos moldes do Relatório DLC 588/2019, a possível ocorrência de dano ao erário, após análise das planilhas elaboradas pela segunda Engenheira, Sra. Cristiane Carezia, as quais deram origem ao parecer favorável à solicitação da “revisão/reajuste de preços” da empresa contratada, com indicação de dano de R\$ 119.730,28, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Referida irregularidade ensejou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com citação dos indicados como responsáveis, Sr. Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal, e da Sra. Cristiane Carezia, Engenheira do Município, além da empresa Forplan Engenharia Ltda.

A Engenheira, Sra. Cristiane, trouxe os seguintes argumentos de defesa (fls. 549-586), ora apontados de forma sucinta: que ante o afastamento da Engenheira responsável, assumiu a obra, em execução há mais de 12 meses; que foram encontradas diversas dificuldades relacionadas à inexistência de documentação necessária, inclusive de projetos, memorias, orçamentos e outros; que a obra já estava atrasada, mas que o cronograma previsto era incompatível com o cronograma necessário à sua execução; que foi constatada a necessidade de readequação de serviços para viabilizar o término da obra, mas sem que houvesse a ocorrência de dano ao erário.

Também discorreu sobre cada item majorado e sua necessidade. Ao final, contestou o apontamento apresentado, asseverando que não houve dano ao erário ou afronta ao princípio da economicidade, pois os serviços foram prestados e a obra foi entregue.

O senhor Sílvio Alexandre Zancanaro apresentou alegações de defesa, fls. 514-543. Preliminarmente trouxe ponderações acerca do afastamento da sua responsabilização. No mérito, sustentou que as adequações se deram para reequilíbrio do contrato e viabilização da entrega da obra; que os serviços foram executados e pagos, não havendo que se perquirir de dano ao erário, estando em consonância com a Lei de Licitações.

Destacou que as irregularidades decorreram das falhas apresentadas na licitação e na execução inicial do contrato, originadas na gestão anterior.

A pessoa jurídica Forplan Engenharia Ltda. apresentou suas alegações de defesa às fls. 428-511, em suma trouxe tabelas, planilhas e extratos contendo detalhes acerca de itens componentes dos orçamentos, preços e reajustes demandados e as respectivas justificativas para cada alteração.

Em exame aos argumentos trazidos, a equipe técnica acolheu as justificativas apresentadas para fins de afastar a ocorrência de débito. Embasou-se no fato de que a insuficiência ou parcialidade dos projetos refletiu na imprecisão dos orçamentos.

Destaca a instrução que restou justificada a utilização de códigos e preços realizados, trazendo planilha exemplificativa entre o que foi contratado e o executado, justificando as diferenças inicialmente apontadas. Refere que os acréscimos de apenas dois itens – laje de concreto para o piso e laje de concreto para cobertura – correspondem a 75% do valor do aditivo, conforme referenda o quadro demonstrativo reproduzido no Relatório DLC 315/2020.

Efetivamente, ao analisar os fatos apontados como irregulares, que indicaram a possível ocorrência de dano, conclui-se que os apontamentos decorreram da deficiência dos projetos ainda na fase inicial da licitação, o que ocasionou uma série de modificações na execução do contrato, envolvendo serviços e materiais além daqueles inicialmente previstos. Ressalta-se que a injustificada deficiência nos projetos está sendo objeto de proposição de sanção ao gestor responsável pela licitação e contratação.

Assim, as justificativas apresentadas devem ser consideradas para afastar o dano inicialmente apontado.

Dessa forma, afasto o débito inicialmente apontado, considerando que os serviços foram prestados em consonância com as exigências da obra, não havendo prova de majoração de preços indevidos ou inexecução de serviços.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na auditoria realizada no Município de Campos Novos, acerca das obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, objeto da Tomada de Preços 17/2016, bem como ao Contrato 171/2016.

3.2 Aplicar multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao Sr. Nelson Cruz - CPF 445.587.329-53, Prefeito Municipal de Campos Novos entre 1º/01/2013 e 31/12/2016, com base no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, em face do lançamento da Tomada de Preços 17/2016 e assinatura do Contrato 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, em grave infração às normas do art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, incisos I, II e III, e seu § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório DLC 315/2020)

3.3 Recomendar ao Município de Campos Novos que atente para a norma do art. 65 da Lei 8.666/93 em caso de necessidade de novos aditamentos contratuais de prazo, fazendo-os acompanhar sempre das devidas justificativas.

3.4 Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC 351/2020, ao aos responsáveis, seus representantes, ao Município de Campos Novos e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR